



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. PROVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AFASTADA.

O dever indenizatório, decorrente da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária de energia, prescinde da aferição da culpa, somente podendo ser afastado, ou minorado, mediante comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente para no evento danoso ou, ainda, de que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Situação específica dos autos. No caso, a prova demonstrou que o evento decorreu por culpa dos corréus proprietários do imóvel.

Dever de indenizar caracterizado. Pensionamento devido.

Apelação parcialmente provida por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MILCA SINARA RENCK KLEIN

APELANTE

TANA RENCK KLEIN

APELANTE

YAN RENCK KLEIN

APELANTE

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENEGIA ELETRICA

APELADO

ROBERTO DE ASSIS MOREIRA

APELADO

RONALDO DE ASSIS MOREIRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em prover em parte a apelação, ficando o voto da Eminente Desembargadora Thais Coutinho de Oliveira em menor extensão; vencidos o Relator e o Presidente. Por maioria, excluíram da lide a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, vencidos os Eminentíssimos Desembargadores Tasso Caubi Soares Delabary e Eugênio Facchini Neto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE), DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por MILCA SINARA RENCK KLEIN, TANA RENCK KLEIN e YAN RENCK KLEIN. A sentença teve o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação indenizatória ajuizada por Milca Sinara Renck Klein, Tana Renck Klein e Yan Renck Klein Ronaldo de Assis Moreira, Roberto de Assis Moreira e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes devidos para os procuradores da corrê CEEE-D e fixados, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento e conforme a variação do IGP-M/FGV.

Constou no relatório:



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Milca Sinara Renck Klein, Tana Renck Klein e Yan Renck Klein ajuizaram ação indenizatória contra Ronaldo de Assis Moreira, Roberto de Assis Moreira e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

Alegaram que são esposa e filhos de Clóvis Juarez Klein. Disseram que ele foi vítima fatal de choque elétrico enquanto prestava serviços para Roberto em obra localizada no imóvel de propriedade do corréu Ronaldo. A CEEE-D era a responsável pelas redes de energia que causaram o acidente. Alegaram que a vítima prestava serviços de fabricação e instalação estruturas metálicas variadas para os réus Ronaldo e Roberto e, quando da realização de serviços dessa natureza no imóvel da Estrada da Ponta Grossa, foi alcançado por descarga elétrica proveniente de rede que cruzada sobre campo de futebol existente no local. Disseram que a rede era pública e que seu posicionamento demandou o fato. Defenderam a responsabilidade objetiva da empresa CEEE, sendo de mesma natureza para os donos da obra.

Quanto aos danos, indicaram danos materiais que deverão ser apurados em liquidação de sentença e que devem somar pensão devida aos filhos, que dependiam economicamente do pai, valores devidos até que completem 25 anos de idade cada um, e para a esposa até a data em que a vítima completaria 72 anos de idade. Alegaram ainda danos morais que devem ser reparados e concluíram com o pedido de procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento das indenizações. Juntaram documentos.

Os réus foram citados.

A empresa CEEE contestou argumentando que a hipótese de fato contém causa de exclusão de responsabilidade da empresa. Apontou rajada de vento como a causa direta do acidente, eis que fez deslocar a escada de alumínio que a vítima segurava até que se aproximasse demasiadamente dos fios de alta tensão. O evento caracteriza tanto caso fortuito quanto força maior, causas de rompimento denexo e exclusão de responsabilidade. Destacou ainda que a vítima não utilizava equipamentos de proteção individual. Apontou também a culpa exclusiva da vítima como causa de exclusão de responsabilidade. Disse ainda que há culpa dos corréus, já que a companhia não responde pela rede elétrica além do ponto de entrega, não havendo ainda comprovação de desligamento programado da energia por iniciativa ou pedido dos proprietários. Alegou ainda, quanto aos danos, que o tempo decorrido – cinco anos – sem a possibilidade de quantificar os danos materiais apontar para a sua inexistência. Teceu considerações sobre a quantificação de danos, sendo o caso, e concluiu com o pedido de improcedência da ação. Juntou documentos.

Os demais réus não contestaram.

Foram colhidos depoimentos em audiência e juntados alguns documentos.

Apenas os autores reiteraram argumentos e pedidos em debates, já que ausentes os demais quando da audiência.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Em suas razões, os autores requerem a reforma da sentença. Alegam que a vítima teria sofrido uma descarga elétrica enquanto instalava equipamentos na propriedade dos corréus. Aduzem que a rede elétrica do local teria contribuído para a morte do marido e pai dos autores. Dizem que as atividades desempenhadas pela vítima na propriedade não estavam relacionadas com as instalações elétricas, mas sim serviço de serralheria. Requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais a serem estabelecidos em liquidação, bem como pensão mensal. Pugnam também pelos danos morais. Efetua o preparo.

As respostas foram apresentadas.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser referido que a revelia não induz necessariamente à procedência total do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.

O Des. Paulo Roberto Lessa Franz tem afirmado nos julgamentos efetuados por esta Câmara:

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO RELATIVA.

O julgador não está adstrito à presunção de veracidade oriunda da revelia para a formação de seu convencimento. A pena de confissão é relativa e não induz à procedência do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.

(Apelação Cível nº 70053748323, 10ª CC, TJRS)

Neste sentido, já decidiu o STJ:



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade. I – A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. II – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 531)

INDENIZAÇÃO. REVELIA. EFEITOS - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Recurso especial não conhecido.

(REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 227)

Portanto, o evento da revelia pode não conduzir ao acolhimento dos pedidos, diante dos elementos de prova constantes dos autos.

A regra prevista na Constituição Federal foi assim disposta:

Art. 37. ...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Constitui-se esse dispositivo o fundamento para o princípio da responsabilidade objetiva do Estado para os atos comissivos e que, em princípio, abrange qualquer função pública. O significado que exsurge é a aplicação das normas jurídicas ao proceder do Estado em relação aos súditos, o qual se causar dano injusto deve indenizar. O direito de regresso contra o servidor, se agiu com dolo ou culpa, está presente.

Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativa, 19ª edição, Malheiros Editores:

"... se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável." (p. 930)



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

"... que a regra em nosso Direito Constitucional é a da responsabilidade objetiva para os comportamentos comissivos do Estado e, salvo caso excepcionais, responsabilidade subjetiva (por culpa do serviço) para os comportamentos omissivos: a saber, quando o Estado, devendo legalmente agir para evitar um dano e, podendo fazê-lo, não o fez ou não o fez tempestiva ou efetivamente." (p. 109)

...

"Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo." (p. 935)

(...)

O dever indenizatório nesta esfera da responsabilidade civil prescinde da aferição de culpa na ação do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público, bastando para tanto que o lesado comprove a existência do dano e o nexo causal interligando este e a atividade desenvolvida pelo poder público.

A demandada é fornecedora de energia elétrica, *"bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação"* (STJ, MC 3982/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 150)..

A propósito, dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a **reparar os danos causados**, na forma prevista neste código. (grifei)*

Na Teoria do Risco Administrativo, somente ocorrerá a permissibilidade da pessoa jurídica de direito público mitigar ou, até mesmo, afastar o dever indenizatório mediante a prova de que houve concorrência ou culpa exclusiva do lesado ou de terceiro, ou ainda, ocorrência de caso fortuito ou força maior, aptas a operar o rompimento do nexo etiológico anteriormente referido.

No momento atual o poder público não responder por todos os acidentes ocorridos com os cidadãos, de maneira geral e irrestrita. Está obrigado a indenizar se houve ato ilícito, erro, falha do serviço ou omissão de um dever jurídico.

O STF tem afirmado:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes." (AI 636.814-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007.)

"Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.” (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007.) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012.

Precedentes da Corte ao assentarem que 'A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.' RE 178.086-RJ. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso." (RE 217.389, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 2-4-2002, Segunda Turma, DJ de 24-5-2002.) No mesmo sentido: RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8-11-1994, Segunda Turma, DJ de 30-6-1995.

O fundamento para a adoção da responsabilidade objetiva reside no fato de que a atividade desenvolvida pelos entes de Direito Público não pode ser realizada em detrimento a incolumidade dos administrados.

A ocorrência de danos a uma parcela ou, até mesmo a um único cidadão implica, necessariamente, em violação ao princípio da isonomia, porquanto aquele que foi lesado estaria sendo obrigado a suportar um ônus que inexistente para os demais.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Como cediço, a concessionária só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, CDC).

E, em se tratando de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência das hipóteses acima listadas é exclusivamente da ré, juntamente com os proprietários do imóvel em que ocorreu o acidente, também demandados.

No presente caso, a prova dos autos confirma a defesa dos réus, em face da presença de culpa exclusiva da vítima, suficiente a excluir a responsabilidade da concessionária e dos corréus. Os elementos de prova realmente são seguros a indicar a interrupção do nexo causal.

Vejamos alguns elementos dos autos.

Na sentença o Dr. Juliano da Costa Stumpf, Juiz de Direito
assim consignou:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente fatal que vitimou o pai e esposo dos autores, sendo causa da morte a eletroplessão.

A solução da pretensão deduzida pelos autores passa pelo exame das circunstâncias de fato em que houve o acidente, os limites da responsabilidade de cada um dos réus e, ainda, eventuais hipóteses de exclusão da responsabilidade, que disse a ré contestante foram duas, o caso fortuito/força maior e a culpa exclusiva da vítima.

A prova produzida em relação ao fato e suas circunstâncias se resume ao laudo pericial produzido no local logo após o acidente, auto de necropsia e depoimentos colhidos em audiência.

Merece registro ainda a revelia dos corréus Ronaldo e Roberto de Assis Moreira, com a ressalva de que parte dos fundamentos que amparam a contestação apresentada pela corrê CEEE a eles poderá aproveitar, sendo o caso.

A primeira constatação que decorre da prova, em especial da prova testemunhal, é o fato de que a rede em que se originou a descarga elétrica que atingiu a vítima era uma rede interna do imóvel, não exatamente um ramal sob a responsabilidade da concessionária de serviço público.

No ponto, merece destaque o fato de que teria ela permanecido por muito tempo desligada, conforme o relato de Roberto Schumamm, sem que isso tenha gerado qualquer interferência no abastecimento de outras unidades na região.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Além disso, o laudo pericial indica que se tratava de uma rede “derivada da rede pública” (fl. 87).

Na verdade, ainda que tenha sido indicado que o transformador estava adiante do local onde houve a descarga, o fato é que a área já era interna, com acesso restrito (havia portaria conforme indicou o laudo pericial, fl. 87), condição capaz de indicar que não era rede sob a responsabilidade da CEEE.

De todo o modo, o restante da prova é suficientemente claro e convincente no sentido de que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima.

O laudo pericial produzido pela Polícia Civil, somado aos elementos de convicção que vieram aos autos a partir dos depoimentos colhidos em audiência, permitem de forma segura essa conclusão.

Inicialmente, quanto ao laudo, não impressiona o relato feito ao final do depoimento de Telmo Morsch dos Reis, que foi o primeiro familiar que esteve no local do fato.

Como ele mesmo refere, a impressão que teve acerca do procedimento adotado pela Polícia Civil naquela oportunidade e que foi gerada por um servidor de delegacia onde esteve para registro da ocorrência, restou limitada à esfera subjetiva.

A suspeita de que poderia haver algum interesse a influenciar a elaboração do laudo pericial não restou amparada, ainda que forma mínima, em nenhum outro elemento de convicção existente nos autos.

Nesse contexto, não há motivo para retirar do laudo pericial o poder de convencimento que merece.

Assim, do laudo é útil retirar informações que dão conta sobre o uso de uma escada de alumínio de 7,3 metros, a altura da fiação próximo ao local em que ocorreu o acidente de 5,8 metros, o não uso de equipamentos de proteção individual por parte da vítima e, ainda, a umidade existente no solo naquele momento.

Depois, a corroborar o laudo pericial, o auto de necropsia aponta para causa da morte a eletroplessão, ou seja, descarga elétrica gerada a partir do contato da escada com os fios de alta tensão que ali passavam.

Reconhecidas essas circunstâncias de fato, os depoimentos colhidos em audiência amparam a constatação de que houve culpa exclusiva da vítima.

De acordo com o relato de Roberto Schumamm, a rede que cruzada o campo de futebol era antiga, já fora dos padrões agora adotados, com fios sem capa e alta tensão.

Além disso, destacou ele que havia exagerada distância entre os postes a gerar uma flecha acentuada, ou seja, uma curvatura dos fios, em direção ao solo, capaz de deixá-los mais perto do chão do que a distância considerada segura.

A testemunha relatou ainda que a vítima já havia trabalhado no local, inclusive na reforma da estrutura de proteção ao transformador com a colocação de porta e esquadrias, o que permite entender que conhecia o local.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

O conhecimento prévio do local, mesmo porque a energia elétrica também foi empregada nos trabalhos que desenvolveu, tal como referido pela testemunha Roberto – o uso de solda, por exemplo –, também permite entender que tinha a vítima conhecimento sobre a ligação de energia no imóvel, passando evidentemente por aquela rede de alta tensão.

Nada há nos autos a indicar que a vítima tinha alguma razão para confiar que, naquele momento, a rede estaria desligada.

Some-se a tudo, ainda, o fato de que o trabalho desenvolvido pela vítima, naquele dia, não tinha relação direta com a energia ou a rede de transmissão respectiva, mas sim com a colocação de uma grade ou tela nos limites do imóvel com o vizinho, fato também descrito por Roberto.

O local tinha ainda o solo úmido, fator que acentua o risco em caso de problemas envolvendo a energia elétrica.

Todas essas circunstâncias permitem entender que a vítima tinha condições de avaliar adequadamente o local e os riscos existentes para as atividades que desempenharia naquele dia. Talvez o excesso de confiança sido elemento determinante para o acidente. Afinal, era profissional experiente e que atuava de forma intensa nas atividades de campo da sua empresa conforme o relato do informante Telmo Morsch Reis.

A distância dos fios em relação ao chão, a proximidade desse local em relação ao local do serviço a executar e do local de manobra com a escada de alumínio que tinha mais de sete metros de altura são fatores inseridos nas ações da vítima naquele momento, na sua movimentação e nos cuidados que deveria manter.

Em relação aos limites dessas ações e desses cuidados, os réus não tinham nenhuma ingerência e deles não se poderia exigir nenhuma atuação.

Como já referido, o serviço que ele executaria, a princípio, não exigia que fosse a rede desligada, não havendo nos autos uma evidência clara no sentido da imprescindibilidade dessa providência, ainda que referido pela testemunha Roberto que seria uma medida “de bom-senso”.

Completa esse quadro a condição da vítima no momento do fato, ou seja, trabalhava sem o uso de nenhum equipamento de proteção, com roupas normais conforme relato feito no laudo pericial e demonstrado pela fotografia da fl. 91, parte inferior.

Portanto, somadas todas as circunstâncias de fato, é certo entender que o acidente fatal decorreu da culpa exclusiva da vítima, que atuou de forma imprudente e negligente no momento do acidente, manobrando a escada sem o cuidado devido para a realização de serviço que não tinha relação com a rede de transmissão de energia e deixando de utilizar qualquer equipamento de proteção.

A pretensão dos autores, ainda que pese falta de contestação pelos corréus Ronaldo e Roberto de Assis Moreira, é improcedente. A defesa da empresa CEEE-D fundada na culpa exclusiva a eles aproveita.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

O laudo pericial de fls. 86-97, elaborado pelo Instituto Geral de Perícias, concluiu que a rede elétrica, embora privada, era derivada da rede pública. Foi verificado que a escada que a vítima utilizava tinha 7,3m e a rede elétrica no local possuía 5,8m de altura. A vítima estava fazendo serviço de serralheria no local, em dia com vento e chuva e a escada teria tocado na fiação elétrica causando sua morte por eletroplessão. A perícia concluiu que a escada teria tocado os fios elétricos e causado a descarga elétrica que vitimou o pai e marido dos autores.

Também a prova testemunhal aponta para o mesmo caminho. A vítima já havia prestado serviços de serralheria no imóvel em outra ocasião e para realizar o trabalho com a solda precisava que houvesse energia elétrica ativa, não sendo crível imaginar que a vítima não soubesse que a rede se encontrava energizada, porquanto estava utilizando-a para acionar suas ferramentas de trabalho (solda à eletricidade).

Os réus não tinham como sopesar as circunstâncias do trabalho a ser realizado pelo *de cujus*, tampouco os cuidados necessários para desempenhar seu trabalho.

Portanto, diante dessas circunstâncias fáticas e específicas, entendo que não houve falha dos réus.

Justifica-se a responsabilização do agente se este foi o causador do dano. Deve estar presente a relação entre a conduta faltosa ou descumprimento de uma obrigação e o resultado. Isto é, o agente deve ser o autor do fato danoso ou responder de forma indireta, conforme imposição legal (responsabilidade por fato de outrem, de animal ou da coisa).

Se o fato foi cometido por terceiro, de maneira exclusiva, sem relação ou responsabilidade com a parte demandada, deve ser afastada a obrigação de indenizar.

Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, volume 4, 5ª edição, Editora Atlas, explica:

“No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexos causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal.” (p. 48)

...

“Destarte, se o agente não lograr provar cabalmente que o terceiro foi a causa exclusiva do evento, tendo também o indigitado réu concorrido com culpa, não elide o dever de indenizar.” (p. 49)

A doutrina ainda esclarece:

“Note-se que, a princípio, desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação do autor do dano, o elo de causalidade restaria rompido.”

(Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, vol. 3, Responsabilidade Civil, 10ª, Editora Saraiva, p. 165)

Sobre a culpa exclusiva da vítima. Como preleciona Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, ed. RT 1982, pág. 41: *“Não se qualifica como antijurídico, excluída desse modo a responsabilidade civil do Estado, o dano que tem como causa exclusiva o dolo ou a culpa grave do próprio prejudicado, sem que nenhuma falha da Administração, ou culpa anônima do serviço possa a ser identificada como causa, ainda que concorrente, na verificação do evento danoso”.*

Conforme a doutrina informa, a culpa exclusiva da vítima afasta o nexo de causalidade em relação ao agente:

“Se o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal.”

(Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, volume 4, 3ª edição, Editora Atlas, p. 39).

Assim, não pode ser imputado o dever de indenizar aos demandados, uma vez que rompido o nexo causal.

Neste sentido, são lembrados alguns precedentes da Câmara:



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. EXCLUDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CULPA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A responsabilidade da demandada é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação, houver dado causa. O dever indenizatório decorrente da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária de energia prescinde da aferição da culpa, somente podendo ser afastado, ou minorado, mediante comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente para no evento danoso ou, ainda, de que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Situação específica dos autos. No caso, a prova testemunhal comprovou que a descarga elétrica e o evento morte decorreram por culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar não caracterizado, pelo rompimento do nexo de causalidade. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70056383276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/10/2013)

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA POR DECISÃO DO COLENDO STJ. MORTE POR ELETROPLESSÃO. Hipótese em que a vítima recebeu treinamento e equipamentos de segurança mas, de forma inexplicável, segurou com a mão um fio de alta tensão em rede viva. Auto de necropsia que confirma a versão das testemunhas. "A responsabilidade dos entes participantes da administração direta e indireta, em que se incluem as empresas privadas concessionárias de serviço público, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Resta, no entanto, afastado o dever indenizatório decorrente da responsabilidade objetiva incidente na hipótese, eis que a prova juntada demonstra ter o autor faltado com o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido em razão das circunstâncias concretas (AC 70013471057) Caracterizada a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, não há se falar em responsabilidade da requerida. Sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026453498, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/12/2009)



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ELETROPLESSÃO. COLISÃO DE AUTOMÓVEL EM POSTE DA REDE ELÉTRICA. QUEDA DE FIOS DE ALTA TENSÃO EVENTO MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA DEMANDADA E O EVENTO OCORRIDO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011742491, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 15/09/2005)

Igualmente podem ser colacionados julgados de outras Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Tendo em vista as provas constantes dos autos apontarem que a morte por eletroplessão da vítima se deu em virtude de sua culpa exclusiva, não há como responsabilizar o réu pelos danos suportados pelas autoras. APELO DEPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028862514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VERIFICADA. Os elementos de convicção trazidos ao caderno processual dão conta de que o acidente decorreu da incúria do de cujus que, ao tentar transpassar uma taquara sobre uma cerca, acabou por colidi-la com a rede elétrica, gerando a descarga fatal. Outrossim, os autores não lograram êxito em comprovar que as redes de baixa e alta tensão estivessem instaladas em altura inadequada ou em descompasso com as normas técnicas. Culpa exclusiva da vítima comprovada. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70022781348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/03/2008)



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PAI E ESPOSO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. A responsabilidade civil da ré, tanto pela sua condição de concessionária de serviço público e daí se enquadra na fórmula do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal como pela atividade de risco que normalmente desenvolve caso do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é objetiva, e como tal deve atender aos requisitos da existência de dano, atuação ilícita da ré e nexos de causalidade entre tal conduta ilícita e o prejuízo. 2. O dano, no caso, é evidente, pois da morte da vítima, como pai e esposo, restam danos morais in re ipsa para os familiares, bem como os danos materiais à esposa, já que a vítima era o provedor das despesas familiares. Os outros requisitos, entretanto, não restam configurados. Primeiro porque a ré não atuou ilicitamente, não se podendo falar em negligência. Segundo porque inexistente o liame de causalidade, uma vez que o resultado morte da vítima não resultou de qualquer conduta, comissiva ou omissiva, da ré. 3. A culpa exclusiva da vítima é excludente da responsabilidade civil, mesmo na sua forma objetiva, pois afasta o nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano, já que este teria sido causado pelo próprio prejudicado. Não há falar, pois, em responsabilidade indenizatória da concessionária de serviço público neste caso. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011198389, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/04/2005)

Por último, este julgador lamenta o ocorrido e externa solidariedade aos familiares da vítima, mas não pode atribuir responsabilidade aos demandados. A ação de indenização é julgada improcedente.

Arbitro os honorários recursais totais em quatrocentos reais.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Com a devida vênia do eminente Relator e, em que pesem as razões desfechadas na proposição de julgamento, em divergência, estou provendo parcialmente o Apelo.

Conforme relatado, trata-se de ação em que pretende a Parte Autora (Milca Sinara, Tana Renck e Yan Renck) ver-se indenizada por acidente ocorrido na data de 12.01.2010 que vitimou fatalmente o Sr. Clóvis Juarez Klein, esposo de Milca e pai de Yan e Tana após ser atingido por descarga elétrica enquanto prestava serviços ao Segundo Demandado, Roberto de Assis Moreira em imóvel de propriedade de Ronaldo de Assis Moreira, também corréu na ação. Sustenta, assim, em suas razões haver responsabilidade dos corréus Ronaldo, Roberto e CEEE pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do fato.

A r. sentença recorrida, após decreto de revelia dos corréus Ronaldo e Roberto, julgou improcedentes os pedidos, em linhas gerais, considerando que: (i) a rede que originou a descarga elétrica era uma rede interna do imóvel de propriedade de um dos corréus, não exatamente um ramal sob a responsabilidade da concessionária de serviço público e (ii) houve culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido que já conhecia o local em razão de lá ter realizado trabalhos anteriores, não tendo se precavido por ocasião da execução dos serviços (colocação de grade ou tela nos limites do imóvel) por meio de uso de equipamentos de proteção individual, faltando, assim, com o dever de cuidado, atuando de forma negligente e imprudente no exercício profissional.

Quanto a responsabilidade da CEEE tenho por não configurada, considerando se tratar de acidente ocorrido em propriedade particular. Acompanho, portanto, no ponto, o eminente Relator.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Contudo, sob outro viés, vislumbro concorrência de culpas nas condutas do vitimado e também dos corréus Ronaldo e Roberto, tendo ambos parcela de responsabilidade (50%) no resultado (evento danoso).

No aspecto, de se registrar inicialmente que o imóvel (local dos fatos) adquirido pelo corréu Ronaldo sediava, antes da compra, a sede campestre do Teresópolis Tênis Clube, o que resta comprovado pela certidão do Registro de Imóveis colacionado à fl. 54, datando a compra pelo corréu Ronaldo de janeiro de 2009, cerca de um ano antes da data do ocorrido. A rede elétrica em que ocorridos os fatos já se encontrava no local do acidente pelo que depreendo do acervo probatório, porém desenergizada.

O acidente teria ocorrido a partir do contato da escada com a fiação no momento em que a vítima segurava a escada com ambas as mãos e os pés no chão. O local do acidente conforme descrito no laudo pericial 791/2010 (fls. 87/89) tratava-se, à época, de um campo de futebol com terreno úmido naquela data. Nele, haviam dispostos postes nas laterais – rede elétrica de três condutores, sendo encontrado também, no local do acidente, uma escada de alumínio com 7,3m, a altura da fiação situada sobre o campo de futebol era de 5,8m. Ainda, segundo as considerações do laudo, a umidade do campo se constituiu em elemento potencializador dos efeitos da descarga elétrica.

Quanto ao serviço em si prestado pelo vitimado, Sr. Clóvis, tratava-se de serviço de serralheria para colação de estruturas metálicas nos limites da propriedade, não se tratando de serviços elétricos portanto. O faturamento da venda das estruturas metálicas comercializadas pela empresa do Sr. Clóvis encontra-se acostado à fl. 48 dos autos, tendo sido emitido em nome do Sr. Roberto de Assis Moreira, que figurou, então, como contratante dos serviços prestados, o que resta corroborado pelo recibo de fl. 52 onde especificados como serviços obras e reforma contratados mediante solicitação da empresa JN Muller e/ou arquiteto Dr. Carlos Alberto Ramella.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Partindo daí, para aferição das responsabilidades, tomo por crucial o depoimento (mídia acostada aos autos) prestado pelo Sr. Roberto Schumann, engenheiro eletricista, que prestou serviços ao Sr. Ronaldo e Roberto para realização de serviços de rede na propriedade em que ocorridos os fatos, referindo em seu depoimento que fora contratado para regularização da rede elétrica tendo encaminhado projeto para **CEE, a qual se recusava a efetuar a religação da energia no local já há muito desativada, sem que antes houvesse protocolo de projeto de readequação da rede.** O projeto fora encaminhado em abril de 2.009, tendo sido apresentado orçamento em maio daquele ano. Houve aprovação de projetos e orçamentos somente em janeiro de 2.010, tendo sido concluídos os trabalhos em março daquele ano.

Em seu depoimento, narrou, ainda, o engenheiro que o acidente ocorreu na fase inicial (autorização da obra) e que a reenergização da rede se deu no início do ano de 2.009 em razão de necessidade de obras no local do acidente, pedido partido provavelmente do Sr. Roberto, representado pelo Sr. João Miller (espécie de empreiteiro que coordenava as obras). **A rede de 15 KV continha fios desencapados e estava fora de padrões, contendo vão de 80 metros entre postes quando a norma pede 40 metros entre postes, estando a rede mais baixa que o devido.** Relatou o engenheiro que provavelmente sequer a escada da vítima chegou a encostar na fiação, podendo ter sido atraída pelo arco elétrico em direção ao cabo.

Afirmou, ainda, que as obras eram coordenadas pelo Sr. Joao Miller e seu irmão Egon, integrantes de empresa de construção civil, os quais terceirizavam serviços que não se encontravam em seu campo de atuação e também responsáveis por outras obras em outras propriedades do corréu Ronaldo, sendo os pagamentos todos originados da Família Assis.

Desta feita, do contexto probatório, tenho que os corréus Ronaldo na qualidade de proprietário do imóvel e Roberto que atuava na administração dos bens da Família Assis eram plenamente cientes de que a rede elétrica no local do acidente



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

encontrava-se fora dos padrões de segurança, o que já havia sido sinalizado pelo engenheiro eletricista quando da elaboração do projeto de readequação, realizado inclusive a partir de recusa da CEEE na reenergização da rede sem protocolo do projeto de reparos.

Na minha percepção, não concluídas as devidas adaptações na rede, o local era uma verdadeira arapuca elétrica, o que na data dos fatos certamente restou potencializado pela umidade no chão. Destaco, neste sentido, ainda, a afirmação do depoente de que o desligamento da energia no local da prestação dos serviços era medida de bom senso.

Cristalina então a responsabilidade dos corrêus pelos desdobramentos advindos do acidente, uma vez que eram sabedores da potencialidade lesiva do local e, neste sentido, omitiram-se, não fiscalizaram e não se cercaram dos devidos cuidados quando da execução dos serviços contratados, determinando ao menos que houvesse desligamento da energia no local por ocasião da execução. Aplicável aqui o disposto no artigo 186 do Código Civil que preconiza que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por outro lado, também não há, penso eu, como eximir a concorrência da conduta do vitimado para a ocorrência dos danos, uma vez, sendo profissional experimentado, deveria ter se cercado das cautelas inerentes ao serviço, podendo inclusive se negar a fazê-lo já que sócio da empresa contratada.

Nesta linha, reconhecendo concorrência de culpas em acidentes causados por eletroplessão, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte, **v.g.**:



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

*APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO) E MORAIS. **MORTE POR ELETROPLESSÃO NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL. ENTREGA DE CEREAIS. PRETENSÃO VEICULADA PELOS PAIS DA VÍTIMA. FIAÇÃO ELÉTRICA DA PROPRIEDADE PRIVADA EM DESACORDO COM OS PADRÕES EXIGIDOS PELA NORMATIZAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDENTE OCORRIDO APÓS O PONTO DE ENTREGA DA ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA, DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA, DO EMPREGADO VÍTIMA E DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO QUAL INSTALADA A UNIDADE CONSUMIDORA EM DESACORDO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL.** MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A concessionária, na qualidade de prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de defeito na prestação dos serviços, na forma do artigo 37, §6º, da CF/88 e do art. 14, caput, do CDC. Uma vez comprovado o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC). Compete à concessionária a adequação da rede externa de energia. A responsabilidade na linha interna é do consumidor, iniciando após o ponto de entrega. Inteligência dos arts. 14, 15, parágrafo único, 27, 166 e 167, todos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Na hipótese, não há como reconhecer a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso, na medida em que o acidente decorreu da existência de irregularidade na fiação interna da propriedade rural, fora dos padrões exigidos pela normatização de regência. Ausência de falha na prestação do serviço, porquanto o acidente ocorreu após o ponto de entrega da energia. Excludente de responsabilidade. Exegese do artigo 14, § 3º, II, do CDC. Ilegitimidade passiva ad causam da concessionária de energia elétrica reconhecida em grau recursal. Ação julgada extinta. **Diante do cotejo de todas as circunstâncias que permearam o evento danoso, evidenciada a culpa concorrente entre o empregador pessoa jurídica, o empregador pessoa física, a vítima e o***



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

proprietário do imóvel no qual instalada a unidade consumidora em desacordo aos critérios estabelecidos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Concorrência de responsabilidades para o evento danoso, cujo acidente ocorreu por atos sucessivos e interligados: a vítima realizava a entrega de mercadorias (cereais) no imóvel rural de propriedade do corréu Jair e na companhia de seu empregador Luiz Carlos, que dirigiu, manobrou e, também, estacionou o caminhão em local proibido, próximo à fiação elétrica instalada em desacordo com a normatização de regência. A vítima não fazia uso de equipamento de proteção e estava descalça, pisando em chão úmido. Recebeu uma violenta descarga elétrica ao fechar a porta do caminhão quando encostou na fiação elétrica. Ainda que não se possa confundir a responsabilidade do empregador pessoa jurídica da pessoa física, no caso concreto ambos respondem solidariamente pelo evento danoso. Imprudência da pessoa física ao estacionar o veículo em local impróprio. Omissão da pessoa jurídica no dever de fiscalização do funcionário. Exegese do artigo 7º, XXII e XXVIII, da CF/88. Danos morais caracterizados, em virtude da morte do filho dos autores de forma trágica. Dor e sofrimento presumidos. Quantum indenizatório fixado em R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada autor), considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, que não comporta majoração. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDA. RECURSOS DOS AUTORES E DEMAIS CORRÉUS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70076386994, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 26-06-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEQUELAS DE DESCARGA ELÉTRICA SOFRIDA EM OBRA INACABADA. PROXIMIDADE DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO CONCRETO. NEGLIGÊNCIA DOS DEMANDADOS EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR E MÉRITO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Em que pese efetivamente não ter sido oportunizada vista ao Ministério Público em processo ajuizado por menor, não deve ser acolhida a prefacial de nulidade em face da ausência de prejuízo e, especialmente, pela implementação da maioria civil durante o feito,



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

*sem arguição posterior de prejuízo. Preponderância dos princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da efetividade no caso concreto. 2. MÉRITO. - **Caso concreto em que os elementos de convicção disponíveis evidenciaram a responsabilidade solidária (art. 942, p. único, CC) das demandadas por negligência em função do desrespeito a normas básicas de segurança. - Os proprietários do imóvel foram negligentes na sua obrigação de providenciar sinalização informativa ou mesmo de obstaculizar o acesso ao imóvel em questão. - A disposição da rede de energia elétrica próxima ao imóvel era irregular, mormente pela pequena distância dos limites da obra, situação que restou perfeitamente descrita na prova pericial técnica.** - A culpa concorrente dos pais da criança em relação ao evento danoso, por falta do dever de vigilância para com a criança menor de idade também deve ser utilizada na mensuração da responsabilidade pelo evento. - Danos materiais. Bem evidenciados os danos materiais, correta a liquidação nos moldes definidos pela sentença. - Pensionamento. No caso concreto, considerando a proporção da responsabilidade das partes e as consequências do infortúnio, é de ser mantida a pensão mensal na proporção de 30% do salário mínimo, com termo inicial na data em que o autor fez 14 anos até o dia em que completar 65 anos, conforme requerido na petição inicial. - Danos morais e estéticos. Incontroverso o ataque e as lesões perpetradas, impõe-se a condenação do réu pelos danos morais e estéticos, em quantia atenta às peculiaridades do caso. Correção monetária e juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da data da fixação (sentença) até o efetivo pagamento. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70048035315, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 30-05-2012)*

Assim, tomada a responsabilidade nos termos da fundamentação trazida, quanto aos danos, objeto da demanda, consistentes em morais e materiais (perda do faturamento da empresa após o falecimento do Sr. Clóvis e, ainda, pensionamento devido aos autores), tenho que no caso somente vingam no aspecto imaterial, eis que, no campo material, a prova que veio é no sentido de que a empresa permaneceu exercendo suas



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

atividades embora em menores proporções, tendo a Autora Milca prosseguido na manutenção da rotina familiar, embora com dificuldades. Sobre a queda do faturamento da empresa, a Parte Autora não aparelhou os autos com provas mínimas a ensejar condenação a ser apurada posteriormente em liquidação de sentença, o que serve também de fundamento para o pensionamento perseguido já que a renda familiar provinha unicamente do lucro empresarial. Ainda, de se sopesar o provável benefício previdenciário que pode, eventualmente, ter suprido a parte alegadamente reduzida nos ganhos.

Neste ponto, aliás, bem de ser destacado que o instituto dos lucros cessantes previsto no código civil a teor do disposto no artigo 402º exige prova em Juízo acerca da **existência do prejuízo**, a qual, repito, não tomo por evidenciada nos autos considerando o acervo nele contido, não bastando para tanto, a meu ver, firmar sua procedência unicamente com esteio em prova oral de familiar (depoimento do Sr. Telmo), cunhado da coautora Milca, que afirmou haver continuidade da atividade empresarial embora com dificuldades.

Neste norte, notadamente dada a natureza das perdas vindicadas, restava ao alcance da Parte Autora trazer aos autos vasta gama de prova documental para fins de comprovação de sua efetiva ocorrência, o que não logrou vir aos autos. Sobre estas, tão somente declinou o recorrente em sua peça recursal: *“(...) Os autores não têm condições de apurar precisamente a extensão do prejuízo sofrido, pois pende documentação junto à Receita Federal para esclarecer os ganhos da vítima, além de outros documentos que estão na posse de contadores, bem como a incapacidade técnica de apurar qual a redução financeira sofrida em face do afastamento do pai e esposo junto à empresa.(...)”*, fl. 363.

Ora, ainda que não pudesse precisar o recorrente qual a extensão das perdas, cabia a ele minimamente, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC, comprovar a existência destas já que os fatos ocorreram há cerca de nove anos atrás, com alteração



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

social datada de 17 de abril de 2012, fls. 39/44, não sendo crível que durante tal lapso temporal não restasse na posse de elementos documentais que comprovassem o alegado descréscimo patrimonial. Com essas considerações, refriso meu entendimento sobre a improcedência dos pedidos materiais, também na esteira do entendimento declinado pelo e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DESOCUPAÇÃO. POSSUIDORES DE BOA-FÉ. PERDA DE LAVOURAS E ÁREAS DE SÍTIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO INEXISTENTE. CONEXÃO. SÚMULA Nº 235/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO CARACTERIZADA. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO.

POSSIBILIDADE. DANO. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. EXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. TRANSAÇÃO. NULIDADE. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

(...)

13. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1658754/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

"PROCESSUAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...)EXCLUSÃO DE LUCROS CESSANTES.

(...)



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

9. Os lucros cessantes representam aquilo que, após o fato danoso, deixou o ofendido de receber à luz de uma previsão objetiva, que não

confunde com meras hipóteses. Dependem, portanto, para sua concessão, da preexistência de circunstâncias e de elementos seguros que, concreta e prontamente, demonstrem que a lucratividade foi interrompida ou que não mais se iniciaria em decorrência especificamente do infortúnio, independente de outros fatores.

10. No presente caso, o recebimento de lucros cessantes está baseado em danos meramente remotos, hipotéticos, vinculados a um sucesso profissional decorrente de curso universitário no qual a autora pretendia ingressar antes do infortúnio. A ocorrência dos respectivos danos, sem dúvida, dependeria de outras circunstâncias e fatores alheios ao infortúnio. Em tal situação, não cabe a condenação em lucros cessantes nem, pior ainda, como fez o Tribunal de origem, fixá-los com base nas mensalidades (despesas) destinadas ao pagamento do pretendido curso superior.

11. Sucumbência mínima da autora, impondo-se aos corréus arcar com as custas e com os honorários advocatícios, como fixados na sentença.

12. Recurso especial da autora desprovido. Recurso do corréu provido em parte para afastar a condenação em lucros cessantes." (REsp 1.080.597/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 4/11/2015 - grifou-se).

O dano moral é decorrente da lamentável perda familiar sofrida pelos Autores, que se viu subitamente suprimida da convivência do marido e pai. A dor e o sofrimento daí advindos são inerentes ao próprio fato e restaram inclusive retratadas nos autos a partir do depoimento testemunhal do Sr. Telmo dos Reis, familiar que relatou a necessidade de acompanhamento psicológico dos filhos após a perda e as dificuldades enfrentadas pela Sr.^a Milca para reestruturação e remodelação da rotina familiar.

Relativamente ao **quantum**, considerada a concorrência de culpas, é sabido que o dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, de ser levado em conta o caráter punitivo da medida, a



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Igualmente, não se pode deferir vantagem exagerada à parte autora, de modo que o acontecimento represente enriquecimento sem causa. Assim, valorando-se as peculiaridades do caso em concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, vai fixado o montante de R\$ 50.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais para cada parte autora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto, em divergência, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Apelo para fins de condenar os corréus Ronaldo e Roberto ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, já considerada a concorrência de culpa, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Tendo em vista o encaminhamento do voto, com julgamento de parcial procedência da demanda, cumpre o redimensionamento da sucumbência, devendo os réus condenados arcarem com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que vão fixados em fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista os parâmetros contidos no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)

Acompanho o Relator.

A despeito de a rede elétrica situada sobre o campo de futebol onde ocorreu o acidente apresentar, à época do fato, uma incorreção, como apontado pelo



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

engenheiro eletricista Sr. Roberto Schumann, esse dado não pode ser erigido como causa eficiente ao evento que vitimou o familiar dos autores.

Conforme tabela extraída da NBR 15688, a altura mínima entre os fios condutores e o solo para redes eletrificadas de média tensão (que era caso - 13,8KV) é 5,5 metros (via de acesso exclusiva a pedestres).

ABNT NBR 15688:2012

Tabela 3 – Entre os condutores e o solo

Natureza do logradouro	Afastamento mínimo mm		
	Tensão U kV		
	Comunicação e cabos aterrados	$U \leq 1$	$1 < U \leq 36,2^a$
Vias exclusivas de pedestre em áreas rurais	3 000	4 500	5 500
Vias exclusivas de pedestre em áreas urbanas	3 000	3 500	5 500
Locais acessíveis ao trânsito de veículos em áreas rurais	4 500	4 500	6 000
Locais acessíveis ao trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas em áreas rurais	6 000	6 000	6 000
Ruas e avenidas	5 000	5 500	6 000
Entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos	4 500	4 500	6 000
Rodovias federais	7 000	7 000	7 000
Ferrovias não eletrificadas e não eletrificáveis	6 000	6 000	9 000

^a Para tensões superiores a 36,2 kV, consultar a ABNT NBR 5422.

NOTA 1 Em ferrovias eletrificadas ou eletrificáveis, a distância mínima do condutor ao boleto dos trilhos é de 12 m para tensões até 36,2 kV, conforme ABNT NBR 14165.

NOTA 2 Em rodovias estaduais, recomenda-se que a distância mínima do condutor ao solo atenda à legislação específica do órgão estadual. Na falta de regulamentação estadual, obedecer aos valores da Tabela 3.

Conforme laudo pericial de fls. 86/96, a altura da fiação sobre o campo de futebol, onde teria ocorrido o acidente era de 5,8m.

Ou seja, mesmo o fato de a distância entre postes ser superior à norma técnica (continha 80 m de vão, quando deveria ter 40 m), verifica-se que isso não foi o determinante para a ocorrência do evento, visto que a altura mínima entre a rede e o solo estava preservada.

Há que se ponderar que a distância de 40 m entre postes justifica-se para evitar que o efeito flecha mascare a distância mínima. Então, apesar de existir vão maior, restou demonstrada a observância da norma acima citada.

Destarde, nos termos do voto do Relator, tenho que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que, ao manuserar, sem o cuidado devido, uma esdada de



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

alumínio de 7,3 metros, quando ocorreu uma rajada de vento (fl. 86), permitiu que o objeto tocasse a rede elétrica.

Dessarte, voto pelo desprovimento.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Eminentes Colegas.

Trata-se de recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando que a vítima, esposo e pai dos autores, obrou com culpa exclusiva para o evento danoso.

O eminente Relator corroborou os termos da v. sentença, negando provimento ao recurso.

Por seu turno, o voto divergente, da eminente vogal, Des^a Thais Coutinho, proveu em parte o recurso dos autores, reconhecendo a responsabilidade civil dos codemandos, proprietários do imóvel, no caso Ronaldo e Roberto Assis Moreira, mediante concorrência de culpa com a vítima, mas mantendo a sentença quanto a improcedência relativa à demandada CEEE-D, considerando que a rede que originou a descarga elétrica era interna, sem responsabilidade da empresa codemandada.

Trata-se de julgamento na fase do art. 942 do CPC, haja vista a decisão não unanime da composição originária.

Primeiro ponto a ser enfrentado diz com a extensão da devolução das questões debatidas nos autos: se totalmente, ou apenas limitada a controvérsia estabelecida pela divergência. Neste caso, centraria na responsabilidade ou culpa concorrente entre os codemandados pessoas físicas e a vítima, intangível o julgamento em relação a codemandada CEEE-D, haja vista, neste ponto obteve unanimidade.

Inobstante, na Câmara de origem já tenha tido oportunidade de debater a questão, optando pela devolução mais restrita, retomando a compreensão da matéria, especialmente com atenção a orientação da instância especial – STJ, tenho que comporta revisão.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

De acordo com o Informativo 0638, de 19 de dezembro de 2018, obtido no site do Tribunal da Cidadania, aquele Sodalício enfrentou a questão da seguinte maneira: “Cinge-se a controvérsia a definir se os desembargadores que chegam para ampliar o colegiado (art. 942 do CPC/2015) poderão rever as questões que haviam sido objeto de julgamento unânime ou se deverão restringir seus votos àquelas questões que haviam sido objeto de divergência. A doutrina enfatiza que a ausência de efeito devolutivo é consequência da natureza jurídica da técnica de ampliação do julgamento, haja vista não se tratar de recurso. Destaca, ainda, que o prosseguimento da deliberação não tem por objetivo a mera ampliação do quórum, mas, sim, proporcionar a ampliação do debate. Tal perspectiva interpretativa, que atribui à técnica em análise um caráter de elemento qualificador do julgamento colegiado, vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual, visto que privilegia os esforços para "uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC/2015). Além disso, o art. 942 do CPC/2015 ostenta o relevante propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses contrapostas, mitigando os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas. Reforça esse entendimento a parte final do caput do referido artigo, que dispõe que serão convocados outros julgadores "em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores". O intuito da norma é manter em aberto o julgamento até ulterior deliberação pelo quórum qualificado, garantindo-se a expressa possibilidade de reversão do resultado inicial. Assim, o colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

Destarte, ao contrário do que estabelecia o antigo procedimento de embargos infringentes, no atual sistema de julgamento por composição ampliada (art. 942), a devolução da matéria aos novos integrantes da composição não fica restrita apenas a



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

parte da divergência, sendo permitido a abordagem ampla das questões debatidas nos autos.

Sendo assim, inobstante os respeitáveis entendimentos, tanto do ilustre magistrado sentenciante, quanto dos eminentes Desembargadores que antecederam no julgamento, tenho que comporta revisão o ponto onde houve o julgamento de improcedência relativamente a companhia de distribuição de energia elétrica CEEE-D.

Segundo entendimento uníssono dos julgadores, inclusive a partir da instância originária, a codemandada CEEE-D não tem responsabilidade no caso sob exame tendo em vista que a rede onde ocorreu a descarga elétrica que vitimou o familiar dos autores era interna, portanto de responsabilidade exclusiva dos proprietários, daí porque, o julgamento de improcedência contra a Companhia, além do que, segundo juízo formulado na instância de piso, a culpa foi exclusivamente da vítima.

Com a máxima vênia a tal entendimento, circunstâncias peculiares envolvendo o caso concreto, consoante elementos obtidos da prova produzida, permitem outra leitura, a meu senso.

Com efeito, a controvérsia paira em saber a exata compreensão de “rede interna”, a partir do que defende a Companhia demandada a responsabilidade não corresponde ao serviço da distribuidora.

Segundo a Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL, reguladora do setor, com alterações posteriores, em seu art. 14, a definição de “Ponto de Entrega”, consiste na *“conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora”*, admitido, porém, exceções conforme os incisos da mencionada disposição normativa, o que também é seguido pelo RIC/MT - CEEE (Regulamento de Instalações Consumidoras – Fornecimento em Tensão Primária de Distribuição – Média Tensão até 25Kv)¹ da própria Companhia demandada, cuja normativa dispõe: **“4.3 Ponto de entrega. O ponto de entrega de energia em média tensão situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto nos casos descritos em 4.3.1 e 4.3.8”**, onde o

¹ http://www.ceee.com.br/pportal/ceee/Archives/Upload/RICMT-VER_03_70705.pdf



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

primeiro diz respeito a situação, na área urbana, em que existe propriedade de terceiro entre a via pública e a propriedade onde está localizada a unidade consumidora, caso em que o ponto de entrega situa-se no limite da via pública com a primeira propriedade; o segundo (4.3.8), em área servida por rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situa-se na conexão deste ramal com a rede aérea, sendo vedada a travessia em propriedades de terceiros ou vias públicas, exceto calçadas, cujo teor é o mesmo do § 1º, do referido dispositivo da normativa da Agência Reguladora (ANEEL).

Ainda, pela normativa da ANEEL, no mesmo dispositivo em seu § 4º dispõe: *“por conveniência técnica, o ponto de entrega pode se situar dentro da propriedade do consumidor, desde que observados os padrões a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I do art. 27.²*

Desta maneira, embora seja a regra, nem sempre o ponto de entrega corresponde ao limite da via pública com a propriedade consumidora, admitindo exceções, inclusive por conveniência técnica.

No caso dos autos, a exclusão da Companhia codemandada partiu da presunção de que a descarga elétrica que atingiu a vítima havia partido de evento ocorrido além do limite da via pública para o interior da propriedade consumidora, entretanto, não foi produzida nenhuma prova no sentido de identificar exatamente o ponto de entrega naquela localidade, considerando, ademais, que não se trata de uma unidade consumidora com padrões normais de área urbana, ao contrário, trata-se de uma área com características rural, situada na Estrada da Ponta Grossa, 1.340, com área de 8,91 hectares (matrícula de fl. 54), com linhas no perímetro de 124,60mx715,50m (planta de fl. 220), totalizando 89.000 metros quadrados, além de outras informações colhidas durante a instrução de que no local já havia projeto apresentado para a companhia para alteração da

² Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – obrigatoriedade de:

I – obrigatoriedade, quando couber, de: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

rede, inclusive com passagem subterrânea e a existência no local de mais de uma subestação, com transformadores. Aliás, a fotografia de fl. 95, em que pese a baixa acuidade visual, o que de resto ocorre com todo o conjunto fotográfico anexado ao laudo, que corresponde à reprodução reprográfica dos autos do inquérito policial, permite identificação da estrutura de uma subestação com a existência de um transformador. Tal observação conjugado com os dizeres do laudo onde refere *“a rede de três condutores, situada sobre o campo de futebol, apresentava duas extremidades. A primeira era conectada à fiação presente no posteamento disposto ao longo da via pública. A outra extremidade era conectada, através de um transformador rebaixador, a dois medidores de energia elétrica (fotografias 11 e 13). Ambos os medidores apresentavam lacre”* no mínimo gera a dúvida de que o ponto de entrega não seguia a regra, junto à via pública, mas estava no interior da propriedade, conforme possibilidade aberta pela normativa (item 4.3.8), até porque, no documento técnico (laudo pericial) há referência de que a segunda extremidade da rede de três condutores situada sobre o campo de futebol era conectada a dois medidores de energia elétrica (relógios) através do **transformador rebaixador**, o que significa que até aquele ponto, já no interior da propriedade, situava-se o ponto de entrega³, fugindo a regra geral de ser no limite da via pública com a propriedade consumidora, quebrando, desta maneira, a presunção de que se tratava apenas de uma rede interna.

Afora isso, pelas características da propriedade consumidora não se tratava de uma unidade comum, tanto que cruzava a propriedade uma rede de “alta tensão” com 15.000 quilowatts ou 15 kw, consoante se extrai da prova testemunhal (depoimento de Roberto Schumann), pois o local, antes da aquisição da propriedade pelos codemandados Roberto e Ronaldo Assis Moreira, constituía-se numa sede social campestre do Teresópolis Tênis Club, conhecida agremiação social da capital gaúcha que congrega milhares de sócios.

Por tais evidências, possível superar a equivocada compreensão de que se tratava apenas de uma rede interna de responsabilidade exclusiva do proprietário, haja

³ **3.29 Subestação de entrada de energia**

Primeira subestação a jusante do ponto de entrega, contendo a medição de energia e os dispositivos de interrupção e proteção geral, podendo conter outros componentes como equipamentos de manobra em BT e MT, equipamentos de controle e o(s) transformador(es) de potência.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

vista, conforme demonstrado nos autos, o ponto de entrega não seguia a regra geral, mas estava no interior da propriedade, de onde lícito concluir também de responsabilidade da Companhia de Energia Elétrica demandada.

Mas para além disso, e mais importante, fator decisivo para configurar a responsabilização da empresa Demandada, o fato comprovado nos autos de que anteriormente a aquisição da propriedade pelos codemandados Ronaldo e Roberto, ainda ao tempo do clube Teresópolis, a rede já estava desativada, exatamente por não atender aos padrões de segurança, o que se extrai do depoimento do engenheiro Roberto Schumann, titular da empresa Instel, contratado para a reforma da rede e que apresentou os projetos que constam as fls. 340/346. Colhe-se do depoimento, nos seguimentos que mais interessam à controvérsia:

“00:50 – na época estava contratado para fazer um serviço de rede; 01:20 – quando eles (Ronaldo e Roberto) compraram essa unidade aí do Teresópolis, me pediram para regularizar a parte elétrica; 1:34 -a partir daí eu montei um projeto para encaminhar para a CEEE, porque a CEEE não queria ligar a energia que já estava muito tempo parada, sem antes ter um projeto dentro da CEEE, para saber que estava sendo regularizada; estando o projeto concluído e em análise dentro da CEEE apresentou um orçamento que consta aí com as tarefas a serem executadas; 4:44 – essa rede antigamente quando era do Teresópolis ela alimentava o transformador que ficava depois do campo de futebol; aí quando foi feita a regularização da rede, a energização da rede novamente antes de nós fazermos a correção, foi quando eles precisavam de energia lá na obra, foi feita praticamente em seguri, em março de 2009; aí foi feita a ligação, mas não foi mexida na rede; foi colocado um transformador provisório; 5:50 - quem pediu para energizar a rede, indiretamente foi o dono da obra, através do João Muller, provavelmente foi o Assis, deve ter sido ele; 6:20 – o bom senso indica que a rede deveria ter sido desligada por ocasião do serviço, pelo fato de que a rede estava fora de padrões; porque alí o vão, quando o Teresópolis estava lá, e eles compraram já assim, a rede tinha um vão de 80 metros, e a norma pede 40 metros entre os postes, o que aconteceu com isso, a flecha (ou barriga) fica muito grande então a rede naquele ponto invés de estar a 6 ou 7 metros de altura, vamos dizer assim, ela estava menos que isso; a única coisa que eu sei é que aquela rede estava mais baixa, não posso precisar porque não fui lá medir, mas estava numa altura perto disso (5,30m) ou um pouco mais baixo, 5 metros; 7:45 – eu sei que ele estava fazendo uma tela de proteção, porque essa rede ficava bem na divisa do vizinho, e aí essa tela estava sendo colocada um pouco mais alta, justamente, ela estava afastada da divisa, não sei, talvez 2 metros, e aí eles fizeram ela com uma altura maior, também não



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

sei precisar a altura, deve ser em torno de 4 metros; 10:00 – a rede foi energizada antes, após o meu orçamento de 20 de maio, até porque eles precisavam de energia elétrica, depois é que eles resolveram fazer a parte final lá, que seria a rede subterrânea junto ao campo, para eliminar essa rede aí que tinha essa barriga, mais o transformador lá do fundo, porque o terreno é muito comprido e estreito, e eles tinham pontos de energia um mais na frente e outro mais próximo do rio, era mais interessante para eles ter dois transformadores, já que existia a rede de alta tensão, do que colocar um único transformador, que ia implica no uso de cabos de baixa tensão, ia dar queda de tensão, cabo muito grosso e ia ficar muito caro; 13:30 – sim, ela (a rede) começa exatamente nesta ponta e vai até a subestação que aparece lá atrás, que num primeiro momento estava desativada e posteriormente foi refeita; ela foi, digamos assim, desativada na época do Teresópolis e não foi ativada porque estava totalmente fora de padrão, apesar de existir a parte civil, aí a parte civil teve que ser refeita, inclusive provavelmente o Juarez fez esquadria para a própria subestação, para adequar portas, janelas, etc., e aí foi energizada; 14:40 – a rede que passava sobre o campo de futebol era de alta tensão 15KW; 15.000 volts; 15:50 – não, a altura não está a 5.8 no poste, porque no poste tu tem o poste de 11 metros, enterra dois metros, fica nove, ela devia estar, na saída do poste a uns 8,5m, no poste estava na norma, não estava na flecha, porque não tinha o poste no meio, era oitenta metros a distância; o que estava fora da norma justamente (...) e aí que ficou totalmente fora, porque uma flecha saindo de um vão de 8.5, 8.20, não pode ser mais do que um metro, e ela estava ali bem acentuada, tanto é que foi uma das coisas que mais me chamou a atenção; uma flecha muito grande; 17:00 – sim, é bem possível, provável que isso tenha ocorrido, segundo depois eu fiquei sabendo, quando tu aproxima muito perto o material de uma alta tensão, se rompe o dielétrico do ar e aí, provavelmente, o Juarez nem chegou a encostar, a escada foi atraída pelo arco elétrico em direção ao cabo, mas o primeiro choque foi antes do contato físico, provavelmente, e aí gruda; 17:58 – nesta obra o objetivo da rede subterrânea solicitada por eles, inclusive no primeiro orçamento de 20 de maio de 2009, que foi logo depois que encaminhei, já contemplava este fato, de na parte do campo a rede ser enterrada, para justamente evitar que os caras estão jogando bola, o cara chuta a bola e bate no cabo e o cabo bate no outro, uma coisa nesse sentido.

Contextualizando as passagens transcritas, resta indiscutível que houve a (re)ligação da rede, que já estava desativada desde a época do Teresópolis porque fora dos padrões normativos, tanto que a Companhia, num primeiro momento, exigiu que fosse apresentado um projeto para a correção da rede, o que foi atendido em maio de 2009, logo em seguida, independente da realização da obra para correção, a rede foi energizada, sem



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

a fiscalização e conferência dos padrões regulares. A testemunha chega a referir que foi instalado um transformador provisório. Aí, a meu senso, reside a responsabilidade da companhia, independente da rede ser interna, o que se viu não era bem no ponto de confluência com a via pública, mas mais para o interior da propriedade, porque a Companhia demandada não poderia ter (re)ligado a rede no estado em que se encontrava anteriormente a reforma e já tinha sido causa de seu desligamento. O só fato de os proprietários necessitarem de energia no local para iniciar o trabalho não justificava a energização por completo de uma rede que já fora desativada por não apresentar os padrões de regularidade conforme a exigência da normatização do setor, e restou incontroverso da prova coligida que a rede no momento do acidente que vitimou o familiar dos autores estava fora dos padrões regulamentares, apresentando uma acentuada flecha, com vão entre postes de 80 metros, quando o regular seria de 40 metros. Em que pese o laudo pericial indicar que a rede era compatível e informar uma altura de 5,8 metros sobre o campo de futebol, na região próxima a escada, onde havia um andaime instalado no local, o que merece certa reserva haja vista as suspeitas levantadas pela testemunha Telmo Morsche dos Reis, único familiar da vítima que esteve acompanhando o incidente, agregado a falta de especificidades no laudo omissis em indicar o ponto exato onde ocorreu o acidente, eis que refere apenas a altura sobre o campo de futebol (5,8m) quando se sabe o campo tinha dimensões próxima de 80 metros, e o vão certamente não mantinha essa altura regular, pois no dito da testemunha Schumann a flecha era muito acentuada, além do que, embora a informação sobre a dimensão da escada (7,3m), a prova revela que se tratava de instrumento de abrir, sendo esta a dimensão total, mas o laudo não informa qual a abertura da escada por ocasião do acidente, até porque, também revela a prova testemunhal que a grade que a vítima instalava no local teria altura em torno de 4 metros, por isso o laudo merece consideração com reservas, o importante é que a prova revela é que a rede não atendia as especificações, portanto (in)compatível com os padrões normais, tanto que já fora desativada há muito tempo e houve exigência de apresentação de novo projeto obedecendo as dimensões da regulamentação, o que foi atendido, mas antes



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

mesmo da realização da obra de adequação, por razões não suficientemente esclarecidas, a rede foi energizada nas mesmas condições de quando foi desativada.

Por isso, com o máximo respeito ao entendimento esposado pelo digno sentenciante, a quem nutro profunda admiração pela sua qualificação e senso de justiça, bem assim, aos demais que o acompanham no particular reconhecimento da (ir)responsabilidade da Companhia demandada, tenho que esta agiu igualmente com culpa no episódio em liça; a uma, porque não se tratava de rede exclusivamente interna, eis que o ponto de entrega avançava no interior da propriedade como se viu anteriormente; a duas, e mais preponderante para a definição da responsabilidade, porque (re)energizou uma rede de alta tensão, há muito desativa, fora dos padrões regulamentares, independente da execução das obras do projeto que exigiu para a reformulação da rede aos níveis adequados.

Vale referência ao que estabelece a ABNT/NBR 5410, que trata do setor elétrico, e quanto a verificação das instalações dispõe a norma 4.1.14: *“as instalações elétricas devem ser inspecionadas e ensaiadas antes de sua entrada em funcionamento, bem como após cada reforma, com vista a assegurar que elas foram executadas de acordo com esta norma”*.

Destarte, no mínimo, também houve concorrência de culpa da Companhia de Energia, ora demandada, além daquela concorrência já identificada no r. voto da Desembargadora Vogal, com a qual comungo, já que na origem houve a identificação de culpa da vítima, e ainda que não concorde com a exclusividade, inafastável admitir que infelizmente, talvez por excesso de confiança, a vítima que era um profissional experiente, foi imprudente ao exercer o trabalho próximo a rede de alta tensão, não propriamente por não utilizar equipamentos de segurança para proteção de acidentes em rede elétrica, porque não era esta sua atividade no local, mas porque não tomou o cuidado de solicitar/efetuar o desligamento da rede, conforme orientava o bom senso, referido pela testemunho antes transcrito, sujeitando-se aos imprevistos num trabalho com utilização de escada de alumínio, que envolve material condutor de magnetização, próximo ao arco elétrico da rede de alta tensão que ocasionou a descarga que foi fatal a sua vida.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

E não impressiona a circunstância de tratar-se de responsabilidade objetiva da Companhia de Energia, quer pelo fundamento constitucional do art. 37, § 6º - concessionária de serviço público; quer pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, que atribui responsabilidade ao réu independente da existência de culpa, ressalvada apenas a culpa exclusiva da vítima, e por isso, inicialmente nos primórdios de aplicação o CDC inadmitia-se a culpa concorrente na responsabilidade civil, objeto, inclusive, do Enunciado 46 do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revisado (Enunciado 380), que passou a admitir a Teoria do Risco Concorrente⁴ e a considerar a participação da condutada da vítima na cadeia causal para atenuar a culpa do agente.

A esse propósito já tive o ensejo de decidir⁵.

Definida as responsabilidades, cuja concorrência entre autores e demandados, reparto na mesma proporção já operada no voto Vogal, isto é 50%, resta definir a extensão dos danos – materiais e morais.

Referente aos danos extrapatrimoniais, da mesma forma estou acompanhando a ilustre prolatora do voto divergente, Desª. Thais, tanto pelos fundamentos que alinhou, como na quantificação.

Entretanto, quando aos danos materiais, mais uma vez peço licença para dissentir.

⁴TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil Objetiva e Risco – A teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2011 (Coleção Prof. Rubens Limongi França) - e-book.

⁵ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. MERCADO LIVRE. CULPA CONCORRENTE. FRAUDE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. Situação dos autos em que o contexto probatório evidenciou a deficiência do sistema da plataforma de venda disponibilizada pelo demandado, possibilitando o acesso por terceiro fraudador ao endereço de e-mail do vendedor, fraudando a informação de confirmação de pagamento. Culpa concorrente da parte autora, embora a incidência do CDC que adota a teoria objetiva e prevê como eximente a culpa exclusiva da vítima, doutrina e jurisprudência passaram a admitir que a conduta da vítima também fosse sopesada por ocasião da fixação do dano, o que, no caso concreto, ocorreu na medida em que não atentou à conferência das instruções de segurança por meio do sistema para realização da venda do produto ofertado. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. Cabível o acolhimento dos danos materiais, consistente no ressarcimento de metade do valor do bem colocado à venda, repartida a culpa pelo reconhecimento da concorrência. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70072734874, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 28-06-2017)



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Indiscutível a responsabilidade partilhada entre os envolvidos, não vejo suficiente razão para afastar a composição dos danos materiais, estes compreendidos nos lucros cessantes, segundo o pedido inicial que pretende recompor os prejuízos que, no dizer da inicial, “ *deve englobar todos os valores que a vítima deixou de contribuir com a família a partir dos rendimentos que ela obtinha da condição de sócio da empresa C. J. KLEIN IND. COM. DE ESQUADRIAS DE FERRO LTDA., bem como a partir do decaimento do faturamento que a empresa teve a partir da morte do seu principal gestor*” cujo pedido foi para apuração em liquidação de sentença, além do pensionamento aos autores filhos menores e a esposa, coautora Milca.

Ora, com o máximo respeito ao entendimento de que não merece guarida o pleito de danos materiais porque a empresa permaneceu exercendo suas atividades embora em menores proporções, só esta constatação de que houve redução no faturamento da empresa, já era suficiente para o reconhecimento de composição dos danos materiais, pois indiscutível que com a morte do sócio majoritário e principal gestor da empresa, houve um decréscimo nas atividades que refletiram diretamente no resultado financeiro e, indiretamente, no *status* que os integrantes da família sofreram pela supressão do importante meio de manutenção da qualidade de vida familiar com a morte do pai provedor.

Tratando-se de lucros cessantes não há necessidade de que a prova seja inconcussa, desde logo, para delimitar o valor das perdas, mas, num primeiro momento, apenas necessário que a prova revele que houve o decréscimo patrimonial numa presunção do que ordinariamente acontece em situações tais, podendo ser especificamente definido em fase posterior de liquidação de sentença. E, no caso em liça, indiscutível que a perda do titular maior da empresa, que se dedicava inclusive ao serviço de campo, acarretou ao negócio e, reflexamente, àqueles que a vítima devia alimentos, alteração nas condições de subsistência, que merece ser recomposta.

A propósito, dos lucros cessantes, sempre atual a lição AGOSTINHO ALVIM, em sua consagrada obra “*Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*”, ao tratar das perdas e danos, que incluem danos emergentes e lucros cessantes, também ensina que



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

quanto ao primeiro (danos emergentes) não há dúvida, pois possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Já em relação ao segundo (lucros cessantes), o mesmo não se dá, pois nesse caso dificilmente se poderá estabelecer uma relação de causalidade (às vezes impossível) entre o fato e o prejuízo, de sorte a filiar o dano à sua pretendida causa. Completa o autor que não se pode ter absoluta certeza de que, se não fora o fato danoso, tais lucros seriam obtidos, justificando que é exatamente para preveni-la que o Código usa da expressão *razoavelmente: o que razoavelmente deixou de lucrar*, cujo sentido é este: até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes. Arremata com referência a FISCHER que “não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta *certeza* de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade *objetiva* que resulte do *curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto*”.

Da mesma forma, outra não é a lição do inolvidável PONTES DE MIRANDA, *in Tratado, RT, vol 26, p. 46, 3 ed. 1984*, ao abordar os lucros cessantes, quando expressa *verbis*: “*Dir-se-á que quase sempre, ou mesmo, sempre, não é possível dizer-se, com exatidão, como se teriam desenrolado os acontecimentos posteriores, em torno do bem atingido, ou do fundo da empresa, de que ele era elemento necessário ou útil, se o fato danificante não se houvesse produzido. Ninguém pode saber, ao certo, se a máquina, atingida pelo fato ilícito, não teria sido, se tal fato ilícito não tivesse ocorrido, danificada por acidente de eletricidade, ou por imperícia do empregado, ou por defeito oculto que ela trouxera da fábrica ou se produziu depois. Na determinação dos lucros cessantes, tem-se de abstrair de tudo que seria apenas possível, sem que se possa computar para diminuição do valor da máquina e fixação do dano, tem-se de considerar lucro cessante todo ganho ou lucro que seria de esperar-se, tomando-se por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis, do caso concreto, inclusive a organização, as medidas e previsões que se observavam. O ganho ou lucro não precisa já existir no*



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

momento da lesão. Pode ser o que, nas circunstâncias em que se achava o bem ofendido, seria de prever-se.”

Outra não é a orientação de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *in Direito Civil Brasileiro, volume IV, da Responsabilidade Civil*, ao discorrer sobre o dano indenizável e sua liquidação quando manifesta: *“Também nenhuma indenização será devida se o dano não for ‘atual’ e ‘certo’. Isto porque nem todo o dano é ressarcível, mas somente o que preencher os requisitos de certeza e atualidade. (...) O requisito ‘certeza’ do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar. Tanto é assim que, na apuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, embora não seja indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio ‘razoavelmente’, colocado no art. 402 do Código Civil (‘o que razoavelmente deixou de lucrar’). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houver lucro cessante (ideia que se prende a existência mesma do prejuízo)”*.

A propósito, tais orientações doutrinárias acerca do lucro cessante foram referendadas pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 61.512-SP, figurando como relator o e. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, cuja ementa expressa:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A expressão “o que razoavelmente deixou de lucrar”, constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.

II- O simples fato de uma empresa rodoviária possuir frota de reserva não lhe tira o direito aos lucros cessantes,



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

quando um dos veículos sair de circulação por culpa de outrem, pois não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias, sejam razoáveis ou potenciais.

Repisando AGOSTINHO ALVIM, quanto à ideia exata do termo “razoavelmente”, que exprime o sentido da existência mesmo de prejuízo, e não a ideia quantitativa, complementa o incomparável doutrinador da inexecução das obrigações que o termo contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência de prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado.

Partindo dessas ideias sobre lucros cessantes, sem perder de vista o pleito formulado, e tomando em consideração as provas existentes nos autos, entendo que os danos derivados dos lucros cessantes não podem ser afastados ao simples argumento de que não houve prova do prejuízo, porque este, às escancaras, manifesta-se, na concepção da existência, como certo, devido ao curso natural das coisas, isto é, inarredável que a perda do sócio principal e gestor do negócio trouxe um prejuízo potencial à empresa e ao núcleo familiar que a vítima tinha a obrigação de prover, o que não se confunde com o aspecto quantitativo da sua liquidez. Diante de tais circunstâncias, esses danos são daqueles em que são admitidos pela razão natural das coisas, possíveis de serem reconhecidos para posterior liquidação.

Como parâmetro para a liquidação deve ser adotada a média dos rendimentos líquidos da empresa no último ano antes da morte da vítima observada a participação desta, comparativamente com a média do ano seguinte, a partir da alteração social de fls. 39/44, de 17 de abril de 2012, de cuja diferença deve ser obtido a base de cálculo para o pensionamento aos filhos menores, na base de 1/3 do rendimento obtido pela vítima mensalmente, já considerado o reconhecimento da culpa concorrente, até aos 25 anos dos beneficiários, possibilitada a incorporação pelo menor a partir do momento da exclusão do mais velho.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Já em relação a autora esposa, inobstante normalmente incluída no rol dos pensionáveis devido a presunção da dependência, no caso específico dos autos, observo que mantinha ela atividade conjunta com o marido, sendo sócios com participação igualitária na sociedade empresária, de modo que ao revés, ausente prova da dependência econômica, há que se presumir autonomia devido ao exercício de atividade econômica própria, não se lhe alcançado direito ao pensionamento. Depois, conforme ficou visto, continuou ela gerindo os negócios da família, ainda que num momento inicial com maior dificuldade.

À vista do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso dos autores, em maior extensão à divergência inaugurada pela e. Des^a. Thais Coutinho, para o fim de condenar os demandados, solidariamente, já considerada a culpa concorrente da vítima, partida de modo igualitário, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada demandante, atualizado monetariamente pelo IGP-M, a contar desta data, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar do evento danoso; bem como, condenar os demandados, também modo solidário, ao pensionamento devido aos autores Tana e Yan, no equivalente a 1/3 do rendimento líquido obtido mensalmente pela vítima, já considerada a culpa concorrente, calculado nos termos da fundamentação, mediante apuração em liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I do CPC), desde o evento danoso, até os 25 anos de idade dos beneficiários, possibilitada a incorporação pelo menor a partir do momento da exclusão do mais velho, cujas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento.

Diante do resultado do julgamento e decaimento mínimo dos autores, condeno os demandados solidariamente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Com a devida vênia dos eminentes colegas da 10ª CC, estou aderindo integralmente ao minucioso e fundamentado voto do colega Tasso Delabary, provendo em maior extensão o recurso dos autores, nos precisos termos do voto divergente do Des. Tasso.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Diante dos votos dos eminentes colegas, passo à fixação da verba sucumbencial. Condeno os demandados Roberto e Ronaldo de Assis Moreira ao pagamento de 50% das custas e arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a qual restou estabelecida em *“R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada demandante, atualizado monetariamente pelo IGP-M, a contar desta data, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar do evento danoso; bem como, condenar os demandados, também modo solidário, ao pensionamento devido aos autores Tana e Yan, no equivalente a 1/3 do rendimento líquido obtido mensalmente pela vítima, já considerada a culpa concorrente, calculado nos termos da fundamentação, mediante apuração em liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I do CPC), desde o evento danoso, até os 25 anos de idade dos beneficiários, possibilitada a incorporação pelo menor a partir do momento da exclusão do mais velho, cujas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento”*.

Condeno os autores ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios aos procuradores da CEEE, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.



MCM
Nº 70081911539 (Nº CNJ: 0163062-51.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70081911539, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE A APELAÇÃO, FICANDO O VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA EM MENOR EXTENSÃO; VENCIDOS O RELATOR E O PRESIDENTE. POR MAIORIA, EXCLUÍRAM DA LIDE A COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, VENCIDOS OS EMINENTES DESEMBARGADORES TASSO CAUBI SOARES DELABARY E EUGÊNIO FACCHINI NETO.""

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF

⁰ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.